



**REGULAMENTO
FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL BANRISUL
CONSERVADOR
CNPJ 04.785.314/0001-06**

**Administrado pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio
CNPJ/MF 93.026.847/0001-26**

DO FUNDO

Art.1º O FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL BANRISUL CONSERVADOR, doravante designado simplesmente como FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º. O FUNDO, constituído em 22 de novembro de 2001, é administrado pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar (“ADMINISTRADOR”).

Art.2º A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários como gestora de recursos, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Caldas Júnior, nº 108 - 4º andar (“GESTOR”).

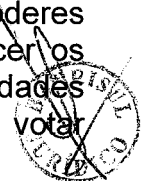
Art.3º Os serviços de custódia do FUNDO são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96, instituição financeira devidamente credenciada pela CVM para prestar tais serviços, conforme Ato Declaratório nº 8.105, de 03/01/2005 (“CUSTODIANTE”).

Art.4º Os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de distribuição de cotas e de escrituração da emissão e de resgate de cotas são prestados pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A, CNPJ nº 92.702.067/0001-96 (“BANRISUL”).

Art.5º O ADMINISTRADOR, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos títulos, valores mobiliários, demais ativos financeiros e modalidades operacionais que integram a sua carteira, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em Assembleias Gerais ou Especiais.

Art.6º Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR:
I. Manter atualizados e em perfeita ordem:

FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL BANRISUL CONSERVADOR



- a) Documentação relativa às operações do FUNDO;
- b) O registro dos condôminos;
- c) Os registros das quotas adquiridas com recursos do trabalhador;
- d) O livro de atas de Assembleias Gerais;
- e) O livro de presença de condôminos;
- f) Os pareceres do auditor independente;
- g) O registro de todos os fatos contábeis referentes ao FUNDO;
- h) A documentação relativa às obrigações tributárias do FUNDO.

II. Receber quaisquer rendimentos ou valores da carteira do FUNDO.

III. Colocar à disposição do condômino, gratuitamente, exemplar do regulamento do FUNDO, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para prestação de informações e da taxa de administração efetivamente praticada.

IV. Divulgar, no periódico referido no inciso III:

- a) diariamente, o valor da quota do FUNDO, mantendo disponível em sua sede e agências, bem como nas das instituições que atuem na colocação de quotas desse, o valor atualizado do patrimônio líquido; e
- b) mensalmente, no prazo máximo de 3 (três) dias após o encerramento de cada mês, o valor do patrimônio líquido do FUNDO, o valor da quota e as rentabilidades acumuladas no mês, no ano civil e nos últimos 12 (doze) meses, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem.

V. Custear as despesas de propaganda do FUNDO; e

VI. Fornecer anualmente aos condôminos, além do comprovante para efeito do imposto de renda, documento contendo informações sobre:

- a) o número e o valor das quotas por eles e/ou pelo empregador adquiridas no ano civil e os rendimentos referentes ao período; e
- b) o número e o valor das quotas de sua propriedade, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro.

Art.7º É vedado ao ADMINISTRADOR, no exercício específico de suas funções:

I. Conceder, com recursos do FUNDO, empréstimos, adiantamentos ou créditos sob qualquer modalidade, ressalvadas as exceções previstas nos termos deste Regulamento;

II. Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma com base no patrimônio líquido do FUNDO;

III. Realizar, com recursos do FUNDO, operações que não as expressamente previstas neste Regulamento ou as que venham a ser autorizadas nos termos do Artigo 13 da Resolução nº 2.424, de 10.10.1997, do Conselho Monetário Nacional;

IV. Cobrar dos condôminos quaisquer taxas e/ou despesas que não a taxa de administração;

V. Adquirir quotas do FUNDO, com os recursos desse;

VI. Utilizar recursos do FUNDO para pagamento ou ressarcimento de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

VII. Vender quotas do FUNDO a prestação;

VIII. Prometer rendimento predeterminado aos condôminos; e

IX. Fazer, em sua propaganda ou em outros documentos que vierem a ser apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de títulos, valores mobiliários, demais ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro.

DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR



Art.8º O ADMINISTRADOR perceberá, pela gestão e administração do FUNDO, remuneração anual de 1,0% (um por cento), calculados pro-rata dia sobre o patrimônio líquido do FUNDO.

§ 1º. A remuneração prevista no caput deste artigo, será calculada e provisionada diariamente, sendo paga ao ADMINISTRADOR mensalmente até o quinto dia útil do mês subsequente, da seguinte forma:

VLR = PL x (1/100/252), onde:

VLR valor de remuneração em Reais

PL patrimônio líquido do FUNDO

1 taxa de remuneração anual

§ 2º. A remuneração prevista no caput deste artigo somente pode ser elevada por decisão da Assembleia Geral de Condôminos.

DO PÚBLICO ALVO

Art.9º O Fundo destina-se a acolher investimentos de pessoas físicas sendo que somente o trabalhador, correntista do BANRISUL. pode aplicar recursos no FUNDO, sendo vedado ao empregador detentor de Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual. Destinado a seus empregados e administradores.

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA CARTEIRA

Art. 10. O FUNDO deverá observar os seguintes percentuais em relação a seu patrimônio líquido:

I. Até 100% (cem por cento) em títulos de emissão do Tesouro Nacional e/ou do Banco Central do Brasil; e

II. 80% (oitenta por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, nos seguintes investimentos de renda fixa:

a. depósitos a prazo, com ou sem emissão de certificado, debêntures de distribuição pública sem participação nos lucros, cédulas pignoratícias de debêntures, cédulas hipotecárias, letras imobiliárias, letras hipotecárias e notas promissórias emitidas por sociedades por ações, destinadas a oferta pública;

b. quotas de fundos de investimento financeiro e de fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento voltados preponderantemente para inversões em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais de renda fixa.

§ 1º. É vedada a aplicação de recursos do FUNDO em títulos e demais ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão, aceite ou responsabilidade:

II. da instituição administradora, de seu controlador, de sociedade por ele (a) direta ou indiretamente controlada e de suas coligadas sob controle comum; e

III. da instituição a qual delegados poderes para administrar a carteira do FUNDO, de seu controlador, de sociedades por ele (a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum.

§ 2º. É também vedada a aplicação de recursos do FUNDO em debêntures cujo prazo de vencimento, repactuação ou opção de venda seja superior a 10 (dez) anos contados da respectiva subscrição ou aquisição.



§ 3º. Os ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO devem estar devidamente custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósitos diretamente em nome do FUNDO, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pela referida autarquia ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º. Excetuam-se do disposto no parágrafo terceiro, as aplicações no FUNDO em quotas de fundos de investimento.

§ 5º. Relativamente aos ativos financeiros e/ou modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO, excetuando-se os títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e Banco Central do Brasil:

I. total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedade por ele(a) direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas sob controle comum, bem como de um mesmo estado, município, fundo de investimento ou pessoa física não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO; e

II. o total de emissão e/ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de suas coligadas sob controle comum pode exceder o percentual referido no inciso 1, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

§ 6º O cumprimento dos percentuais referidos neste artigo será verificado ao final de cada mês, com base na média aritmética do patrimônio líquido do FUNDO apurada a partir dos respectivos valores nos correspondentes dias úteis.

Art. 11. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, as aplicações do FUNDO, por sua própria natureza, estão sujeitas a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem ocasionar variações negativas no valor da quota, não podendo o ADMINISTRADOR/GESTOR, em hipótese alguma, ser responsabilizado.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR/GESTOR ou do Fundo Garantidor de Créditos FGC.

DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 12. Entende-se por Patrimônio Líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Parágrafo Único. Para efeito da determinação do valor da carteira, devem ser observadas as normas e os procedimentos previsto no Cosif - Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.

DA EMISSÃO, DA COLOCAÇÃO E DO RESGATE DE QUOTAS

Art. 13. As quotas do FUNDO devem ser nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Art. 14. As quotas do FUNDO terão seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos títulos, valores mobiliários,



demais ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira, de acordo com o contido no Artigo 11 deste Regulamento e normas e procedimentos previstos no Cosif.

Art. 15. A aplicação e o resgate de quotas do FUNDO serão efetuados através de débito e crédito em conta corrente, ou por ordem de crédito, no caso de portabilidade.

Art. 16. . Na emissão de quotas será utilizado o valor da quota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, em sua sede ou agências.

Parágrafo Único. Para o cálculo do número de quotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue ao ADMINISTRADOR nenhuma taxa e/ou despesa.

Art. 17. A portabilidade de recursos de condômino no FUNDO é permitida a cada período de no mínimo 6 (seis) meses contados da primeira emissão de quotas ou da última transferência de patrimônio individual.

§ 1º. Entende-se por portabilidade a possibilidade, a critério exclusivo do condômino, de transferência de recursos de que seja titular de um Fundo de Aposentadoria Programada Individual para outro.

§ 2º. A partir da primeira transferência de patrimônio individual, o prazo de 6 (seis) meses para novo exercício do direito de portabilidade de recursos de condômino do FUNDO deve ser contado da última transferência efetuada em seu nome.

§ 3º. A portabilidade de recursos de condômino de Fundo de Aposentadoria Programada Individual implica reconhecimento do período de capitalização decorrido no fundo do qual o patrimônio individual está sendo transferido, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Art. 18. As quotas adquiridas com recursos do trabalhador podem ser resgatadas a qualquer tempo.

Art. 19. O resgate de quotas deverá ser efetivado, sem a cobrança de qualquer taxa e/ou despesa, no mesmo dia da solicitação respectiva.

§ 1º. No resgate deverá ser utilizado o valor da quota em vigor no próprio dia da solicitação respectiva.

§ 2º. Para efeito de resgate de quotas, os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça da sede do ADMINISTRADOR serão considerados dias úteis.

DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 20. E da competência privativa da Assembleia Geral de Condôminos:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do FUNDO e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II. alterar o Regulamento do FUNDO;
- III. deliberar sobre a substituição do ADMINISTRADOR/GESTOR;

FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL BANRISUL CONSERVADOR



IV. deliberar sobre a elevação da taxa de administração efetivamente praticada pelo ADMINISTRADOR; e

V. deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação ou liquidação do FUNDO.

§ 1º. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer em consequência de normas legais e regulamentares, hipótese em que deve ser providenciada a divulgação do fato aos condôminos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. As deliberações sobre transformação e liquidação do FUNDO são condicionadas à possibilidade do exercício do direito de resgate da totalidade das quotas de sua emissão.

Art. 21. A convocação da Assembleia geral deve ser encaminhada aos cotistas pelo ADMINISTRADOR, preferencialmente, por meio dos canais digitais do BANRISUL e disponibilizada na rede mundial de computadores, nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br,

§ 1º. A convocação da Assembleia Geral será feita com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data da convocação.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos III a V, do art. 18, não se realizando a Assembleia Geral, deve ser publicado novo anúncio de segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, deve ser considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os condôminos.

Art. 22. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se por convocação do ADMINISTRADOR/GESTOR ou de condôminos possuidores de quotas que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total.

Art. 23. Na Assembleia Geral, a ser instalada com a presença de pelo menos um condômino, as deliberações serão tomadas pelo critério da maioria absoluta de quotas de condôminos presentes, correspondendo a cada quota um voto.

§ 1º. Nas deliberações tomadas em Assembleia Geral, convocadas nas hipóteses dos incisos III a V, do artigo 18, a maioria absoluta será computada em relação ao total de quotas emitidas, em primeira convocação e, se não atingido o *quorum*, em segunda convocação pelo critério de maioria absoluta de condôminos presentes.

§ 2º. Somente poderão comparecer à Assembleia Geral os quotistas inscritos no registro de quotistas na data da publicação da convocação da Assembleia Geral.

§ 3º. Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral os representantes legais dos condôminos ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 24. O FUNDO terá escrituração contábil destacada relativa ao ADMINISTRADOR.



Art. 25. O exercício social do FUNDO tem início em primeiro de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 26. O FUNDO está sujeito aos procedimentos de escrituração, elaboração, remessa e publicação das Demonstrações Financeiras previstas Cosif.

DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Art. 27. O ADMINISTRADOR divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo o FUNDO, de modo a garantir a todos os condôminos acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no mesmo.

§ 1º. A divulgação das informações previstas neste artigo deverá ser feita por meio dos canais digitais do BANRISUL, além de disponibilizados, se for o caso, , nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br e mantida disponível para os condôminos na sede e agências do BANRISUL e nas instituições que coloquem quotas do FUNDO.

§ 2º. O ADMINISTRADOR deverá fazer os comunicados por carta ou nos sítios www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos condôminos.

Art. 28. O ADMINISTRADOR deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos condôminos, em sua sede e agências que coloquem quotas do FUNDO, as informações sobre o número de quotas de propriedade de cada um e respectivo valor, além da rentabilidade do FUNDO, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem.

Art. 29. O ADMINISTRADOR deverá publicar, anualmente, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, documento contendo as demonstrações financeiras do FUNDO, previstas no Cosif, e a rentabilidade, desse nos 3 (três) últimos exercícios sociais, tomados sempre como base exercícios completos.

Parágrafo Único. A publicação prevista neste artigo deverá ser providenciada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referir.

DAS NORMAS GERAIS

Art. 30. Os títulos, valores mobiliários, demais ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO não podem ser objeto de locação, empréstimo, penhor ou caução.

Art. 31. Constituem encargos do FUNDO, além da remuneração dos serviços de que trata o Artigo 7º deste Regulamento, as seguintes despesas, que poderão ser debitadas pelo ADMINISTRADOR:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas nesse Regulamento ou na regulamentação pertinente;





- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicação aos condôminos;
- IV. honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e contas do FUNDO, da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;
- V. emolumentos e comissões pagas às operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive do valor da condenação, caso o FUNDO venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à instituição ou à liquidação do FUNDO ou à realização de Assembleia Geral de Condôminos; e
- VIII. taxas de custódia de valores do FUNDO.

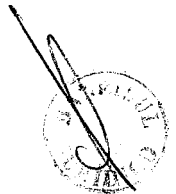
Parágrafo Único. As despesas decorrentes de serviços de consultoria relativamente à análise e seleção de ativos e modalidades para integrarem a carteira do FUNDO, àquelas decorrentes da delegação de poderes para administrar referida carteira, bem como quaisquer outras não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta do ADMINISTRADOR.

Art. 32. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Alegre, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para conhecer quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou questões e controvérsias oriundas deste Regulamento.

Art. 33. Este regulamento tem vigência a partir de 04 de janeiro de 2021.

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2021.


Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio



Este Regulamento está dispensado de registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos conforme §3º do Art. 1.368-C da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, incluído pela Lei nº 13.874 de 20 de setembro 2019 e será arquivado junto a Comissão de Valores Mobiliários a partir da data de vigência.